

lução n.º 422, de 2 de dezembro de 1969, em cumprimento ao disposto no art. 8.º do Decreto-Lei n.º 911, determinou no art. 2.º: "A repartição de trânsito exigirá, para expedição do Certificado de Registro, além dos documentos de que trata o art. 110 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 62.127, de 18 de janeiro de 1968, o contrato de alienação fiduciária em garantia, nos termos do § 1.º do art. 66 da Lei n.º 5.728, de 14 de julho de 1965.

E o § 1.º do art. 66, aí mencionado, exige o arquivamento obrigatório, por cópia ou microfilme, do contrato de alienação fiduciária em garantia no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor."

Resumindo tudo o que acima expus, parece-me que:

a) *a venda de veículo automotor alienado fiduciariamente não depende de autorização judicial, nem pressupõe a prévia instauração de processo judicial, podendo, pois, processar-se extrajudicialmente;*

b) *conseqüentemente, a regularização dessa transferência, no cadastro próprio do órgão estadual competente, prescinde, também, de expressa ordem judicial, conforme alega, com fundados motivos, a requerente;*

c) *para sua efetivação, todavia, deve o órgão da Administração acautelar-se e exigir todos os documentos e elementos indispensáveis à expedição do registro, observadas as prescrições legais em vigor, já citadas; sendo certo que a comprovação da mora há de ser feita, necessariamente, pela exibição de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pela apresentação de certidão comprobatória de protesto de títulos, inadmitindo-se outros meios de prova, que não esses, e que a eventual existência de cláusula impeditiva da venda extrajudicial, porventura inserida no contrato, não basta, por si só, para afastá-la, desde que se faça prova conclusiva de haver o devedor renunciado, expressamente, a essa faculdade que a avença lhe assegurava.*

Feitas as considerações acima, tenho a honra de devolver às mãos de V. Exa. o presente processo.

Em 2 de abril de 1975. — AMILCAR MOTTA, Procurador do Estado.

"Visto, de acordo. Ao Detran-RJ.

Em 4.4.75.

(as.) Roberto Paraiso Rocha, Procurador-Geral do Estado.

APOSENTADORIA: INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS AOS PROVENTOS

1. Carlos Arantes Sanderson de Queiroz, Agente Fiscal, nível 3, matrícula 20.825, requereu a sua aposentadoria em 12 de março de 1971 (fls. 2). No curso do respectivo processo, apresentou desistência do pedido, em 4 de outubro de 1973, protestando por renová-la oportunamente (fls. 24 v.).

2. Em 22 de janeiro de 1974, o servidor renovou o seu pedido de aposentação (fls. 27).

Apurando em 15 de março de 1968 (artigo 107 da Emenda n.º 4 à Constituição do Estado da Guanabara), 31 anos e 002 dias de serviço, a aposentadoria se deu através do Decreto "P" n.º 465, de 18 de fevereiro de 1974, com fulcro no item II, do artigo 102, da Lei n.º 1.163, de 12 de dezembro de 1966, c/c o artigo 107 da Constituição do Estado da Guanabara (Emenda n.º 4, de 30.10.1969) (fls. 35).

3. Como se verifica do despacho de 8 de julho de 1974, do Senhor Diretor do Departamento Geral do Pessoal, constante de fls. 41, foram fixados os proventos anuais de inatividade, a partir de 19.2.74, em importância equivalente ao valor atribuído ao nível 3 (Decreto "E" N-1946/67) + 25% (art. 95, do Decreto-Lei 100/69) + 50% do símbolo F-07 (inciso II, alíneas a e b, do art. 94, do Dec.-Lei 100/69) + Cr\$ 93.701,52 correspondentes à média mensal de Cr\$ 7.808,46 (gratificação de produtividade fiscal a que se refere o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 430/70, calculada de acordo com o artigo 12, §§ 1.º e 2.º do referido Decreto-Lei, ficando esclarecido que, sobre a importância incorporada nos termos do Decreto-Lei n.º 430/70, incidiria o aumento do Decreto "E" n.º 6.874/74.

4. Em 30 de abril de 1974, o servidor ingressou com petição, manifestando a sua irrisignação com a incorporação aos seus proventos de 50% do símbolo F-07, correspondente à função gratificada de Assessor Auxiliar do Diretor da Inspetoria de Rendas, e solicitando fossem retificados os seus proventos a fim de "ser incorporada a quantia relativa ao cargo de Inspetor-Chefe que estava exercendo em 12 de março de 1971 quando requereu aposentadoria, isto porque faz jus à incorporação da comissão da referida chefia, posto que já vinha exercendo a mesma desde 1962 (Decreto 2.782-A-G2, Decreto "E" 1946/67, Decreto-Lei 206/69) e ter sido aposentado em pleno exercício da função de Assessor Auxiliar já cortando os 10 anos interpolados de comissão, com base no artigo 107 da Constituição do Estado da Guanabara (Emenda n.º 4, de 30-10-69),

amparado na decisão unânime proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Representação 875-GB, conforme consta publicada no *Diário da Justiça* de 19-11-73, página n.º 8.717, que inclusive assegura o direito adquirido". Aduz ainda o servidor, em seu petição, que "ficou assegurado ao postulante o direito consubstanciado na Lei n.º 1.163 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado da Guanabara), pelo qual foi aposentado, conforme o consoante do artigo 104, item II."

5. As fls. 49/49v., a Senhora Diretora da Divisão do Pessoal Inativo opinou contrariamente à pretensão do servidor, tendo em vista basicamente que "todas as vantagens inerentes ao cargo foram-lhe atribuídas com base na data do segundo requerimento, haja vista que para o cálculo da produtividade foi computado o percebido no período de janeiro a dezembro de 1973". Pouco adiante, prossegue a informação: "Na hipótese de, para a fixação de proventos, considerarmos a data daquele requerimento, 12.3.71 (refere-se ao primeiro pedido de aposentadoria, do qual veio a desistir o servidor), não poderá ser incluída a gratificação de produtividade uma vez que o petiçãoário contava, então, apenas quatro meses de percepção no mês anterior, já que só passou a percebê-la no mês de novembro de 1970."

E continua a informação:

"Nem caso caber-lhe-ia, apenas, a continuidade de percepção de Cr\$ 23.496,00 anuais correspondentes ao direito pessoal, o que, evidentemente, redundaria em considerável prejuízo para o requerente, e que não seria coberto pela diferença entre o símbolo incorporado e o que pretende incorporar."

"Além do mais", declara ainda a informação ora transcrita, "se na data da passagem à inatividade percebia o servidor remuneração correspondente ao símbolo F-06 (leia-se F-07), e aos proventos fosse incorporado o símbolo C-05, estaria sendo contrariado o dispositivo constitucional que proíbe perceber na inatividade mais do que se percebia quando em atividade."

Com esse pronunciamento se pôs de acordo a ilustre Diretora do Departamento de Controle Funcional (fls. 50), tendo o Senhor Diretor do Departamento Geral do Pessoal, dada a natureza do assunto, sugerido ao Senhor Secretário de Administração a audiência desta PRG, o que foi aceito por essa autoridade, e pelo Senhor Chefe do Gabinete Civil do Governador do Estado.

Dai o presente parecer.

6. Como se infere do relatório acima, o que cumpre dirimir é a questão da incorporação aos proventos do servidor de importância relativa ao exercício de cargo em comissão e função gratificada.

A incorporação se fez em função do símbolo F-07, relativo à função gratificada de Assessor Auxiliar do Diretor da Inspeção de Rendas, da Diretoria Geral da Receita, da Secretaria de Finanças.

O servidor entende que dita incorporação deve ser feita em função do símbolo C-05, referente ao cargo em comissão de Inspetor-Chefe, da Inspeção de Rendas, da Diretoria Geral da Receita, da Secretaria de Finanças.

7. O primeiro dado relevante é verificar quais os comissionamentos e funções gratificadas exercidos pelo servidor, ao longo da sua vida funcional. Essa informação se obtém às fls. 19/19v/20 do processo.

São as seguintes:

a) pela Portaria 741/62, publicada em 30-11-1962, foi o servidor designado para exercer a função gratificada de Inspetor Geral de Rendas, s. "I-F", da S.G.F., da qual *tomou posse em 30-11-62*, e da qual foi dispensado pelo D.P. 8.687, publicado em 12-11-65, *com validade a partir de 8-10-65*;

b) *com validade a partir de 8-10-65*, foi nomeado para o cargo em comissão de Inspetor Chefe, Símbolo "3-C", da Inspeção de Rendas, da Diretoria Geral da Receita, da Secretaria de Finanças, *do qual foi exonerado pelo D.P. 1013/71, publicado em 19-3-71* (obs.: a partir de 1.6.68, o símbolo deste cargo em comissão foi convertido em "C-05");

c) designado pelo DP 1415/71, publicado em 7.4.71, para exercer a função gratificada de Assessor Auxiliar, símbolo "F-07", do Diretor da Inspeção de Rendas, da Diretoria-Geral da Receita da SFI, da qual foi dispensado com o decreto de aposentadoria (V. fls. 35), publicado em 19 de fevereiro de 1974.

Tem-se, resumindo, que o servidor de 30-11-62 a 8-10-65 deteve a função gratificada de Inspetor Geral de Rendas, símbolo I-F; sem solução de continuidade, a partir de 8-10-65 e até 19-3-71 deteve o cargo em comissão de Inspetor Chefe da Inspeção de Rendas, cujo símbolo, em 1.6.68, foi convertido em "C-05"; de 7-4-71 a 19 de fevereiro de 1974 (da-

ta da sua aposentadoria), exerceu a função gratificada (F-07) de Assessor Auxiliar do Diretor da Inspetoria de Rendas.

Pretende o servidor, repita-se, que, no cálculo dos seus proventos, se tome em consideração não o símbolo F-07 da função gratificada de Assessor Auxiliar que exercia à data da aposentadoria, mas o símbolo C-05 do cargo em comissão de Inspetor Chefe, que exerceu no período de 8.10.65 a 19.3.71.

8. O pilar central da argumentação do servidor está na disposição contida no artigo 107, da Emenda n.º 4, de 30 de outubro de 1969, à Constituição do Estado da Guanabara, e cuja eficácia foi proclamada pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao repelir a Representação n.º 875-GB, disposição essa que está vazada nos seguintes termos:

“Art. 107 — O servidor que houver satisfeito, até 15 de março de 1968, os requisitos para a aposentadoria, nos termos da legislação vigente à data da Constituição do Brasil, promulgada no ano de 1967, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos na referida legislação.”

Foi com fulcro nesse dispositivo constitucional que a aposentadoria do servidor se deu sob a invocação do artigo 102, II, da Lei n.º 1.163, de 12.12.1966, que autorizava a aposentação voluntária aos 30 anos de serviço, e, em 15 de março de 1968, o interessado contava 31 anos e 2 dias de serviço. E isso exatamente em homenagem ao direito que adquirira.

Da mesma forma, se, *até 15 de março de 1968*, tiverem sido preenchidos outros requisitos estabelecidos pela legislação vigente à data da Constituição de 1967, concedendo direitos e vantagens no momento da passagem à inatividade, tais direitos e vantagens deverão ser salvaguardados. Mas, para tanto, será necessário igualmente que os respectivos requisitos sejam atendidos pelo servidor.

Em matéria de incorporação aos proventos de vantagens decorrentes do exercício de função gratificada ou cargo em comissão, a legislação estadual vigente era o artigo 104, incisos I e II, da Lei n.º 1.163, de 12.12.66, que assim dispunha:

“Art. 104 — O funcionário efetivo será aposentado a pedido:

I — com as vantagens do cargo em comissão ou da função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os 5 (cinco) anos anteriores;

II — se houver exercido, por um período não inferior a 10 (dez) anos, ininterruptos ou não, um ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas, com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada de nível mais elevado, desde que esse cargo ou função haja sido exercido por um mínimo de 2 (dois) anos, ou, quando não satisfeita essa condição, com as vantagens do de nível imediatamente inferior que houver ocupado.”

Vejamos se algum dos incisos do artigo 104 acima transcritos autoriza a conclusão de que o servidor deveria ter os seus proventos revistos, para o fim de que a incorporação se dê não na base do símbolo F-07, como se fez, mas na base do símbolo C-05, como pretende o interessado.

O inciso I, do artigo 104, da Lei n.º 1.163, de 12.12.66, como se verifica desde logo, não autoriza essa conclusão. Basta considerar que, na data da decretação da aposentadoria, o servidor não estava no exercício do cargo em comissão, símbolo C-05, mas no exercício da função gratificada F-07 (vide fls. 35).

No concernente ao inciso II, do artigo 104, da Lei n.º 1.163, de 12.12.66, cabe mencionar que, *em 15 de março de 1968*, o servidor não preenchia o pressuposto básico da respectiva aplicação, ou seja, não contava pelo menos 10 (dez) anos, ininterruptos ou não, de exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Dessa maneira, a legislação aplicável à espécie é o artigo 94, inciso II, alíneas *a* e *b*, do Decreto-Lei n.º 100/69, aplicação essa que conduz à incorporação dos proventos do interessado de 50% de símbolo F-07, correspondente à função gratificada em cujo exercício se encontrava o servidor à data da sua aposentação, tal como fez a Administração.

É o que nos parece,

S.M.J.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1975. — RICARDO CESAR PEREIRA
LIRA, Procurador do Estado.

Visto, de acordo com o Parecer.

A Secretaria de Estado de Administração.

Em 12.8.75 — ROBERTO G. SALGADO, Subprocurador.

**AUXÍLIO-INVALIDEZ — SEU CONCEITO. SUA CONCESSÃO ESTÁ
LIGADA À INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER
OUTRA ATIVIDADE REMUNERADA**

A audiência desta Procuradoria-Geral foi solicitada pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública, em decorrência das divergências manifestadas no correr do processo em torno da concessão ou não da "Diária de Asilado", hoje denominada Auxílio-Invalidez, ao 3.º Sargento PM Carpinteiro, Manoel Ribeiro de Carvalho.

A praça em tela foi submetida a inspeção de saúde que constatou ser incapaz definitivamente para o serviço da Corporação, em virtude de moléstia incurável adquirida em ato de serviço, não estando, todavia, impossibilitada total e permanentemente para o exercício de qualquer trabalho, podendo, pois, *prover os meios de sua subsistência* (Laudo de fls. 3).

Em consequência desse exame médico o PM foi reformado, de ofício, por efeito da Portaria "P" n.º 0331, de 10 de abril de 1968, vazada nos seguintes termos (fls. 12):

"Resolve reformar como 3.º Sargento PM Carpinteiro, nos termos dos números 5.17.2.2. (1) e 5.17.2.3 (1) do Regulamento Geral aprovada pelo Decreto "N" n.º 481, de 29 de outubro de

1965, Manoel Ribeiro de Carvalho, 3.º Sargento PM carpinteiro da Polícia Militar do Estado da Guanabara, que conta mais de 5 anos de serviço".

Os itens do Regulamento Geral apontados na Portaria como fundamento da reforma dispõem, *in verbis*:

"5.17.2.2. — Reforma *ex-officio* — Será reformado *ex-officio* o militar:

1 — Julgado inválido e incapaz definitivamente para o serviço da Corporação.

5.17.2.3. — Incapacidade física — A incapacidade prevista em 5.17.2.2. (1) poderá ser conseqüente a:

1 — ferimento ou acidente na manutenção da ordem, em campanha, em ato de serviço ou enfermidade contraída em conseqüência dessas situações."

Não cogitou a portaria, como se vê, da concessão de auxílio-invalidez que, entretanto, foi incluída e calculada nos seus proventos a fls. 23.

Justamente por isso o E. Tribunal de Contas da Guanabara, atendendo a dúvida suscitada a fls. 27, converteu o julgamento em diligência a fim de se esclarecer a razão do benefício, concedido na forma do Dec.-Lei 728/69, quando, diz a informação de fls. 27, a portaria de reforma foi datada de 1968.

A manifestação da Secretaria da Polícia Militar, a fls. 33, esclarece que o auxílio-invalidez já existia, com a antiga denominação de diárias de asilado, na Lei n.º 4.328/64, anterior à portaria de reforma e opira pela sua concessão ao PM, porque, no seu entender, neste diploma legal não estava vinculado à incapacidade para o exercício de qualquer trabalho, sugerindo a final a modificação da portaria para determinar a observância de dispositivos legais da Lei 4.328/64.

O pronunciamento da Assistência do Pessoal Militar, do Gabinete do Secretário de Segurança Pública, embora concordando com a concessão do auxílio-invalidez, considera desnecessária a modificação dos termos da portaria, corrigindo-se apenas o documento de fls. 23 para mencionar a lei aplicável, que seria o Dec.-Lei n.º 957/69.